CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

A532
Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line] organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-136-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5. Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, ESTADO E TRABALHO

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdivido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabrício Veiga Costa

NOME SOCIAL DOS TRANSEXUAIS COMO CIDADANIA A CONTA GOTA

SOCIAL NAME OF TRANSEXUALS AS CITIZENSHIP A DROP ACCOUNT

Fabrício Veiga Costa [1]
Flávio Marcos Dumont Silva
Talita Sebastianna Braz Santos

Resumo

O objetivo da pesquisa é investigar se as propostas legislativas do uso do nome social no Brasil asseguram ou não a inclusão, visibilidade, igualdade material e dignidade humana aos transexuais, ou se tais proposições constituem uma forma de manter o sistema binário-sexista de exclusão dos transexuais. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que o uso exclusivo do nome social é insuficiente para permitir o exercício dos direitos civis aos transexuais, constituindo-se uma forma de cidadania a conta gota (pseudocidadania), já que a retificação do registro civil é essencial para assegurar a inclusão e visibilidade aos transexuais.

Palavras-chave: Transexualidade, Nome social, Cidadania, Retificação do registro civil, Sistema binário

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the research is to investigate whether or not legislative proposals for the use of the social name in Brazil ensure inclusion, visibility, material equality and human dignity for transsexuals, or whether such propositions constitute a way of maintaining the binary-sexist system of exclusion of transsexuals. Through bibliographic and documentary research it has been demonstrated that the exclusive use of the social name is insufficient to allow the exercise of civil rights to transsexuals, constituting a form of citizenship the gout account (pseudo-citizenship), since the rectification of the civil registry is essential to ensure transgender inclusion and visibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Social name, Citizenship, Rectification of civil registration, Binary system

[1] Orientador.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral da presente pesquisa é estudar os fundamentos jurídico-legais do uso do nome social pelos transexuais no Brasil, analisando se tais proposições legislativas constituem ou não uma forma de manter a categorização binário-sexista imposta pela modernidade e, assim, assegurar às pessoas trans uma espécie de cidadania a conta gota (pseudocidadania). Para isso, realizou-se um contraponto do estudo do nome social com o direito de retificação do registro civil de nascimento, propondo-se a adequação do nome civil com a identidade de gênero assumida pelos transexuais como mecanismo efetivo de inclusão, visibilidade e igualdade material. A escolha do tema justifica-se em razão de sua relevância prática, jurídica e atualizada, considerando-se que o debate acadêmico da problemática científica proposta constitui uma forma de assegurar a visibilidade das pessoas trans, conferindo-lhes o exercício dos direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte. Inicialmente, desenvolveu-se um estudo da função social do nome como um direito da personalidade, corolário da dignidade humana, imprescindível à identificação individualizada de cada pessoa no âmbito coletivo. Demonstrou-se ao longo da pesquisa que o nome é um dos atributos da personalidade humana, uma forma de garantir a visibilidade, superação da exclusão e marginalidade vivenciada histórico-socialmente pelos transexuais. Pretendeu-se ressignificar o entendimento histórico de que os transexuais são vistos como "transgressores" do modelo de sexualidade proposto a partir de concepções biológico-evolucionistas. O estudo dos fundamentos do debate e das propostas de regulamentação legal do uso do nome social pelos transexuais no Brasil foi essencial ao entendimento sistemático-constitucionalizado do tema. Demonstrou-se que a opção pelo uso do nome social constitui mais uma forma que não assegura a inclusão e igualdade material plena aos transexuais. O debate evidenciou que conferir o nome social aos indivíduos trans, sem reconhecer o direito efetivo à retificação do registro civil, é mais uma forma que mascara a desigualdade vivenciada por essa população. Por isso, o estudo dos fundamentos que legitimam a retificação do registro civil de nascimento dos transexuais constitui medida através da qual se alcança a igualdade material e dignidade humana, já que materializa a adequação do nome civil com a identidade de gênero, individualizando o sujeito sem discriminá-lo. Em contrapartida, a mera utilização exclusiva do nome social é insuficiente para igualar jurídico-legalmente as pessoas trans, pois mantém o sistema de exclusão no momento em que deixa de assegurar a adequação do nome civil à construção psicossocial da identidade de gênero. A pergunta problema proposta ao debate, como forma de delimitar o objeto da pesquisa é a seguinte: a utilização exclusiva do nome social pelos transexuais, não lhe assegurando o direito legal de retificação do registro civil de nascimento como forma de buscar a adequação com sua

identidade de gênero, constitui uma forma de cidadania a conta gota (pseudocidadania)? Ou seja, o uso exclusivo do nome social é um meio de garantir a igualdade material e o exercício efetivo da cidadania aos transexuais? Por meio da pesquisa bibliográfica e documental foi possível construir análises críticas, teóricas, temáticas e interpretativas, desconstruindo-se a visão binário-sexista do tema, para evidenciar que a problemática atinente à igualdade material e exercício pleno da cidadania pelos transexuais passa diretamente pelo reconhecimento do direito à retificação do registro civil de nascimento, não apenas a utilização do nome social.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A função social do nome como direito da personalidade dos transexuais.

O nome civil é considerado um dos atributos mais importantes da pessoa humana, haja vista ser uma forma de individualizar sujeitos perante as instituições (públicas e privadas), possuindo natureza extrapatrimonial e personalíssima. "Pode ser definido como o sinal exterior pelo qual se designa, se identifica e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade", pois "é a expressão mais característica da personalidade, o elemento inalienável e imprescritível da individualidade da pessoa", não se concebendo "na vida social, ser humano que não traga um nome" (MONTEIRO, 1996, p. 88). O estudo do nome na presente pesquisa justifica-se em razão da necessidade de evidenciar que a efetivação de tal direito é uma das formas de garantir visibilidade, inclusão e igualdade aos transexuais. Retificar o registro civil do transexual é considerado o primeiro passo para ressignificar os ideais da modernidade, superar o binarismo e assegurar a proteção jurídica ampla e integral da pessoa humana. Nesse sentido, o uso do nome social sem a devida retificação do registro civil é considerado um meio paliativo que mascara ainda mais a discriminação existente contra os transexuais. Se efetivamente o objetivo da legislação é incluir os transgêneros, assegurando-lhe a igualdade material, o caminho jurídico mais viável e juridicamente constitucional é ultrapassar as barreiras do uso do nome social, considerado isoladamente como uma espécie de cidadania a conta gota, como será abordado posteriormente. Sob a perspectiva do atual Código Civil brasileiro, o nome é considerado um direito da personalidade, que tem "natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando à mercê de terceiros" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 160). Trata-se de direito corolário do princípio da dignidade humana, visto que deve guardar direta relação com a identidade, especialmente a identidade de gênero. O nome deve ser visto como uma forma de incluir sujeitos, sendo vedada a utilização de designações discriminatórias ou pejorativas como forma de individualizar, excluir e marginalizar pessoas. A dimensão público-coletiva do nome

“decorre do fato de o Estado ter interesse em que as pessoas sejam perfeitas e corretamente identificadas na sociedade pelo nome e, por essa razão, disciplina o seu uso na Lei de Registros Públicos”. Sob o ponto de vista individual, o nome legitima o “poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros” (GONÇALVES, 2011, p. 131-132). O “nome, com todos os seus elementos, merece o alento legal, indeclinável, por ser direito inerente à pessoa” (TARTUCE, 2007). Debruçar-se cientificamente no estudo sistemático do nome enquanto direito fundamental e direito da personalidade constitui um meio de assegurar a observância da “valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1., III, da CF/88), a solidariedade social (art. 3., I, da CF/88) e a isonomia ou igualdade *lato sensu* (art. 5., *caput*, da CF/88) (TARTUCE, 2009). O uso do nome pelos transexuais constitui um “distintivo da pessoalidade, dada a ambiguidade característica do grupo na fronteira entre masculino-feminino” (PRÓCHNO; ROCHA, 2011, p. 254). Quando o nome dialoga e reflete diretamente a identidade de gênero encontra-se a primeira porta aberta para incluir e não desigualar mais os transexuais. A readequação jurídica do nome condizente com a identidade sexual constitui a oportunidade que a ciência do Direito tem de intervir no sentido de assegurar a igualdade material dos transexuais. Nesse cenário de proposições teóricas, “negar ao transexual [...] o direito de ostentar um novo nome condizente com sua identidade sexual e pessoal é retirar-lhe direitos que são próprios de qualquer indivíduo independente e que preexistem a todo ordenamento jurídico”, considerando-se que deverá “o Estado somente os reconhecer e abster-se de violá-los, mantendo a integridade moral do transexual [...] e permitindo a sua dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade” (MENIN, 2007, p. 90). O estudo jurídico da importância do nome na vida das pessoas visa evidenciar a dimensão e a envergadura do debate proposto, quando se delimita a análise no entendimento da dignidade dos transexuais. Por isso, torna-se necessário compreender a distinção teórica existente entre identidade de gênero e sexualidade para, assim, esclarecer que os transgêneros representam simbolicamente a ruptura com o modelo de sexualidade imposto de classificação do sexo das pessoas a partir da genitália. Pensar a transexualidade na perspectiva transdisciplinar é reconhecer, na perspectiva jus filosófica, que os transgêneros seriam considerados os transgressores do binarismo, que categoriza, marginaliza e expõe corpos que destoam do modelo cartesiano e dicotômico vigente.

2.2. A retificação do registro civil de nascimento dos transexuais como contraponto ao uso do nome social: uma espécie de cidadania a conta gota?

O nome social é uma construção teórico-legislativa que visa conferir aos transgêneros o exercício da cidadania a conta gota, haja vista que não os retira da condição de exclusão, confere-lhes uma falaciosa igualdade que nada mais é do que a continuidade da reprodução moderna de categorização de corpos e marginalidade de pessoas em razão da sexualidade. Berenice Bento, de forma pontual, esclarece que o nome social é uma espécie de cidadania precária, representada por uma dupla negação: "nega a condição humana e de cidadão/cidadã de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas". Destaca a autora que essa "negação está historicamente assentada nos corpos de mulheres, dos/as negros/as, das lésbicas, dos gays, das pessoas trans". Visando "adentrar a categoria de humano e de cidadão/cidadã, cada um desses corpos teve que se construir como corpo político", embora "o reconhecimento político, econômico e social foi (e continua sendo) lento e descontínuo" (BENTO, 2014, 167). Gabriela Felten da Maia e Camila de Moura Gin reforçam o entendimento de que o nome social é uma medida paliativa que assegura à população trans a cidadania precária. "Paliativa porque sem alterar substancialmente nada na vida da população trans no que tange ao reconhecimento de sua identidade, a medida a fim de garantir o direito à identidade e à visibilidade possibilita que em alguns espaços se utilize o nome que identifica a pessoa trans", mas em contrapartida, "em todas as esferas da vida terá que continuar submetendo-se a situações constrangedoras e portar documentos com um nome em desacordo à sua identidade e necessidade de constante negociação para o respeito ao nome social" (MAIA; GIN, 2016, p. 217). As proposições legislativas atinentes ao uso do nome social pelos transexuais constitui mais uma estratégia jurídica utilizada para manter imutável o sistema de exclusão imposto pela modernidade, considerando-se que através dele verifica-se uma pseudoinclusão das pessoas trans. Se o objetivo da norma é efetivamente assegurar a igualdade material aos transexuais quanto à construção jurídica de sua identidade, por que insistir na tese do nome social e não privilegiar proposições voltadas à garantia da retificação do registro civil de nascimento? Certamente tal opção legislativa justifica-se no sentido de pretender assegurar às pessoas trans uma cidadania pela metade, ou seja, o que se denomina cidadania a conta gota. Trata-se de mais uma proposta que não ultrapassa a invisibilidade vivenciada juridicamente pelos transgêneros, haja vista que a norma não os coloca em posição de efetiva igualdade, considerando-se que conferir o nome social e manter o nome civil incompatível com sua identidade constitui mais uma forma de ratificar a exclusão, marginalidade e coisificação dessas pessoas. O exercício da cidadania na perspectiva democrática pressupõe o gozo e a implementação dos direitos fundamentais por

todas as pessoas colocadas normativamente no mesmo plano de igualdade. Implica em dizer que a inclusão das pessoas trans passa diretamente pelo reconhecimento da condição de igualdade enquanto pessoa humana, o que exige a retificação do registro civil de nascimento. "A mudança do nome civil na verdade é a adequação do nome à sexualidade da pessoa, o que devolve o seu direito à cidadania" (SEPÚLVEDA; SEPÚLVEDA, 2018, p. 10). Nessa perspectiva, "a cidadania, como exercício e luta pela manutenção e ampliação dos direitos fundamentais para uma vida com dignidade ainda está longe de ser um bem democratizado", haja vista que "se as políticas sociais são, em suma, o produto final entre os direitos sociais e a cidadania, quando pensadas a partir das necessidades das pessoas trans, ainda são bem escassas" (MELO, 2016, p. 216). A ausência de uma legislação específica sobre o tema obriga todos os transexuais a judicializarem a questão, ou seja, a buscar judicialmente a alteração do seu registro civil. Enquanto isso não ocorre, cada pessoa transexual precisa se contentar em utilizar o nome social, uma espécie de alternativa que não lhe assegura o efetivo direito de exercício da cidadania (cidadania a conta gota), obrigando as pessoas trans a usar o nome civil de nascimento, que não condiz com sua identidade de gênero, até obter êxito após longo debate do tema junto às esferas jurisdicionais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da dimensão jurídico-constitucionalizada da problemática da adequação do nome com a identidade de gênero dos transexuais é uma forma de conferir-lhes dignidade humana e igualdade material, retirando-lhes da condição de exclusão, marginalidade e invisibilidade histórico-socialmente imposta pelos ideais binário-sexistas trazidos pela modernidade. O uso do nome social constitui uma proposta que inicialmente visa garantir igualdade aos transgêneros, permitindo-se que as pessoas trans utilizem o nome social para serem reconhecidas e identificadas perante instituições públicas e privadas. Tal proposta objetiva assegurar a função social do nome, visto como um direito da personalidade no ordenamento brasileiro, já que individualiza sujeitos e lhes confere identidade e reconhecimento institucional, porém se trata de proposta insuficiente no que atine ao exercício efetivo da cidadania no Estado Democrático de Direito. A luta pelo reconhecimento jurídico do uso do nome que se adeque à identidade de gênero dos transexuais é o primeiro passo para alcançar a igualdade jurídica material. O nome social é visto como uma proposta que não garante efetivo exercício dos direitos fundamentais aos transgêneros, haja vista que tais proposições obrigam que as pessoas trans continuem convivendo com o nome civil que não condiz com sua identidade de gênero. É por isso que se pode afirmar que a regulamentação do uso do nome social, sem a

institucionalização legal da retificação do registro civil de nascimento, constitui-se em cidadania a conta gota (pseudocidadania), já que não retirará os transexuais do lugar de onde sempre estiveram: a marginalidade e exclusão. Romper com o debate do uso do nome social e avançar o debate no âmbito do direito potestativo de os transexuais buscarem a retificação do registro civil, independentemente de ordem judicial e por simples declaração perante o cartório de registro civil de nascimento, constitui uma alternativa jurídica de enfrentamento do tema, de modo a assegurar a plenitude no exercício da cidadania e a implementação efetiva da igualdade material, com o consequente exercício dos demais direitos previstos no ordenamento vigente.

Por isso, o uso exclusivo do nome social pelos transgêneros, sem a devida retificação do registro civil, é medida insuficiente para implementar a inclusão e visibilidade, já que o exercício da cidadania passa inicialmente pelo reconhecimento jurídico do nome civil que venha a ser condizente e adequado à identidade de gênero. As propostas legislativas do uso do nome social permitem que os transexuais sejam vistos socialmente com um nome que condiz com sua identidade de gênero, porém mantém o nome civil dessas pessoas perante as instituições, perpetuando-se a invisibilidade, conferindo-lhes uma pseudocidadania (cidadania a conta gota) insuficiente para garantir a plenitude da dignidade humana e igualdade material. Dessa forma, mantém-se a mesma estrutura histórica imposta pela modernidade, que reproduz a violência de gênero ao excluir os transexuais espaços jurídico-institucionais que ainda não romperam com os ideários binário-sexistas de classificação de corpos a partir de matrizes biológico-evolucionistas.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

BENTO, Berenice. *Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCAR*, v.4, n.1, jan.-jun., 2014, p. 165-182.

BRASIL. *Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. *Portaria número 33, de 17 de janeiro de 2018.* Disponível em: http://www.abmes.tv.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-33-2018-01-17.pdf. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. *Projeto de Lei 8174/2017.* Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2146547. Acesso em 31 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil* Parte Geral 1. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil 1 Esquematizado* Parte Geral, Obrigações e Contratos. Coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAIA, Gabriela Felten da; GIN, Camila de Moura. *Direito à identidade das pessoas trans: entre a cidadania precária e a garantia de direito.* Publicatio UEPG Ciências Sociais Aplicadas, v.24, n.2, 2016. Disponível em: http://177.101.17.124/index.php/sociais/article/view/8825/5461. Acesso em 31 mar. 2018.

MENIN, Márcia Maria. *Um novo nome, uma nova identidade sexual: o direito do transexual rumo a uma sociedade sem preconceitos.* Pensar o Direito, ano 04, n.4, p. 1-97, dez-2007, São José do Rio Preto. Disponível em: http://unilago.com.br/publicacoes/REVISTA%20PENSAR%20O%20DIREITO_2007.pdf#page=77. Acesso em 29 mar. 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil* Parte Geral. v.1, São Paulo: Saraiva, 1996.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. *O jogo do nome nas subjetividades travestis.* Psicologia & Sociedade, 23 (2), p. 254.261, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a06v23n2. Acesso em 28 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo código civil,* 2007. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9436-9435-1-PB.pdf. Acesso em 28 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Mudança do nome do transexual,* 2009. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31506-35738-1-PB.pdf. Acesso em 28 mar. 2018.

WEEKS, Jeffrey. *O CORPO E A SEXUALIDADE. O CORPO EDUCADO Pedagogias da Sexualidade.* Organização Guacira Lopes Louro. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/32200931/guacira_lopes_louro_-_o_corpo_educado_%28pdf%29_%28rev%29.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1522507939&Signature=nc7mTSabDnIB17vbfecvIclIO7E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DO_CORPO_EDUCADO.pdf#page=24. Acesso em 31 mar. 2018.